



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.000031/2004-72
Recurso n° 154.184 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.516 – 2ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JUTORIB TRINDADE

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

ADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE. DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONHECIMENTO.

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à Lei, não à Legislação Tributária.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Eivanice Canário da Silva (Conselheira convocada), Marcelo Oliveira, Damião Cordeiro de Moraes, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão que reconheceu o direito à restituição/compensação de imposto, acrescido da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996 até a data limite para entrega da declaração de ajuste anual (DAA). Seguem ementa e trechos do voto vencedor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1996 RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV. JUROS SELIC. TERMO INICIAL.

Caracteriza-se como pagamento indevido o imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão à PDV. Assim, a restituição, ainda que pLeiteada via declaração retificadora, deve ser acrescida de juros/atualização monetária, segundo as regras previstas para a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir os juros c/ SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), nos termos do voto da Relatora.

...

Como se vê, a questão a ser decidida refere-se à definição do termo inicial para a incidência dos juros Selic na restituição de imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a PDV.

Ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida, a IN/SRF nº 165, de 31/12/1998, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão.

...

No presente caso, o Contribuinte consignou na DAA, como rendimentos isentos, os valores recebidos a título de PDV, tendo informado, também, no campo próprio, os valores retidos na fonte sobre essas verbas. Em assim sendo, já foi ressarcido do imposto retido, acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da DAA. Portanto, resta ao Contribuinte o direito de receber os juros devidos entre 1º janeiro de 1996 e o mês previsto para a entrega da declaração, conforme determina a Lei nº 9.250, de 1995.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, "para que se proceda ao pagamento dos juros devidos, com base na taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês previsto para a entrega da declaração.

O recurso foi baseado no I, Art. 7º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que foi contrariado o I, §1º, do Art. 51 da Instrução Normativa SRF 460/2004. Segue trecho do recurso especial:

Pela análise dos autos, verifica-se que a decisão ora impugnada contraria o art.51, §1, I da Instrução Normativa SRF n o 460/2004, vez que este dispõe que o crédito relativo ao imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos de Pessoa Física será restituído com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic calculados da data limite para entrega da declaração, se a declaração referir-se ao exercício de 1996 e subseqüentes.

Instrução Normativa 51/2004:

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

...

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

I – tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

a) o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

b) o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subseqüentes;

Por meio de despacho deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento o interessado apresentou contra-razões, pelas quais defende que o entendimento da recorrente não encontra guarida na jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes.

Alega também que teria havido omissão do acórdão recorrido quanto à atualização monetária no período entre a retenção e 31/12/1995.

Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional sob pena de violação ao art. 150, II da CF/88. Requer também, que seja sanada a omissão no Acórdão nº 102-49.100 no que concerne à atualização monetária entre a retenção e 31/12/1995 de acordo com o que dispõe o inciso I do art.896 do RIR/1999.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, examinando o recurso especial e o despacho que lhe deu seguimento entendo que não foram atendidos os pressupostos para admissibilidade.

A alegada contrariedade é em face do I, §1º, do Art. 51 da Instrução Normativa SRF 460/2004, portanto à legislação tributária, e não à Lei, como prevê o I, Art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicado no DOU de 28/06/2007:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à Lei ou à evidência da prova;

CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

...

Art. 100. São normas complementares das Leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Caso o I, Art. 7º do Regimento fosse interpretado para alcançar toda a legislação tributária, estar-se-ia indo de encontro ao determinado pelo CTN e negando autonomia ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, conforme II, Art. 25 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

...

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Portanto, voto pelo não conhecimento do recurso especial por falta de comprovação de contrariedade à Lei.

Esclarecemos que, em contra-razões o interessado alega também que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à atualização monetária no período entre a retenção pela fonte pagadora e 31/12/95. Vê-se, pela natureza do pedido, independentemente da peça recursal eleita, que se tratam de embargos de declaração visando suprir a suposta omissão no acórdão, conforme artigo 65 do Regimento Interno do CARF:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão** ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, **no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.***

§ 2º O presidente da Câmara poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

Assim, é que no uso da designação prevista no parágrafo acima, verifico que os embargos são intempestivos, pois foram opostos em 08/02/2010, quando a intimação tinha sido realizada em 29/01/2010, fls. 051; portanto, tratando-se de regra intransponível, manifesto-me pelo seu não conhecimento.

Marcelo Oliveira

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10580.000031/2004-72
Acórdão n.º **9202-01.516**

CSRF-T2
Fl. 4
